



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2111/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Margaret Tributino de Lira – CPF n. ***.617.462-**. **RESPONSÁVEIS:** James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, à servidora militar **Margaret Tributino de Lira**, 2º SGT PM RR RE 100064331, portadora do CPF n. ***.617.462-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada à militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/2022/PM-CP6, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal; § 4º do artigo 24 da Constituição Estadual; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei nº. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº. 09-A, de 9 de março de 1982; bem como em conformidade com o § 1º do art. 1º, arts. 8º, 27, 28 e 29 da Lei nº. 1.063, de 10 de abril de 2002, o *caput* e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº. 432, de 03 de março de 2008, artigos 9º, 30 e 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, artigo 1º da Lei nº. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 244-246 do ID 1256891).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício de Reserva Remunerada na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior de 1ª SGT PM, com paridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

e extensão de vantagens, nos termos em que fundamentado, de maneira que o ato está apto a registro (ID 1309577).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 0009-2023- GPYFM, em consonância parcial com a unidade técnica, opinou pela legalidade do ato nos termos da sua fundamentação e consequente registro pela Corte de Contas (ID 1342472).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, importa mencionar que, após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004¹.

Das alterações legislativas no âmbito militar do estado de Rondônia

6. Como bem asseverado pelo *Parquet* de Contas, em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a Lei Federal n. 13.954/2019 trouxe diversas modificações na carreira militar, dentre as quais estão as regras de reserva e reforma e seus procedimentos, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares, o qual deverá ser regulamentado por lei específica de cada ente da federação, nos termos do art. 24-E, deste diploma legal.

7. No âmbito do estado de Rondônia, foi editada a Lei n. 5.245/2022, a qual institui e regulamenta o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO e ainda dispõe regras sobre o funcionamento do Sistema de Proteção contidos nos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei Federal no 667, de 2 de julho de 1969 e regulamenta o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, nos termos da redação constante na Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A Lei n. 5.245/2022² estabeleceu novas regras para a concessão de reserva remunerada aos militares no âmbito do estado de Rondônia, todavia assegurou o direito adquirido para aqueles militares que já houvessem cumpridos os requisitos para reserva remunerada até **31 de dezembro de 2021** com base nas legislações em vigor, até implantação das novas alterações legislativas, conforme previsão do artigo 26 da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, senão vejamos:

(...)

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2021**, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico. (grifei)

(...)

9. Deste modo, considerando o apurado pela a Unidade Técnica, por meio do SICAP WEB (fl. 6 do ID 1309577), constata-se que a servidora cumpriu os requisitos para fazer *jus* ao benefício em exame em **13.9.2021**, de modo que não há óbice para a concessão da reserva militar com base nas legislações anteriores, uma vez que a exceção contida no parágrafo único art. 24-E da Lei Federal n.

¹ Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”

² Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13.954/2019, somente será aplicada, no âmbito do estado de Rondônia, aos militares que cumpriram os requisitos ao benefício após 31 de dezembro de 2021.

10. Nada obstante, é imperioso alertar a Corporação da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar para que disponha nas concessões futuras de reservas, reformas e pensões militares a nova legislação, consubstanciando-as no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

11. Igualmente alerto a Corporação supra, no que pertine ao tempo previsto no art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 para as militares do sexo feminino, quais sejam 1º) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e mínimo de **15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial**, que este último requisito foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 – TJRO, a qual devolveu a redação original do art. 28 da Lei Estadual n. 1063/2002, vejamos:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, **pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.** (texto original)

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e **15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino** (redação dada pela Lei 1.403/04 – revogada - ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000 – TJRO).

12. Deste modo, observa-se que, em que pese a redação original do art. 28 tenha sido reestabelecida na Lei Estadual n. 1.063/2002, em razão do efeito repristinatório, característico das ADI's, o mesmo não ocorreu no art. 91 da LC n. 432/2008, pois esta não fora objeto da referida ADI.

13. Em vista disso, ante o conflito aparente de normas, deve-se aplicar, a rigor, o princípio da especialidade, no presente caso, adotando-se os critérios estabelecidos no art. 28 da Lei Estadual n. 1063/2002, o qual exige pelo menos **20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial**, pois esta é a lei exclusivamente militar.

14. Nada obstante, o ato concessório menciona o art. 91 da Lei n. 432/2008 (norma geral) como fundamento, e não o art. 28 da Lei Estadual n. 1063/2002 (lei especial). Neste ponto, é mister que façamos uma interpretação sistemática do ato, sendo despcienda o retorno dos autos ao órgão de origem para retificação da fundamentação, uma vez que **a militar comprovou o total de 22 anos 9 meses e 25 dias em serviço militar na Corporação, completados em 15.10.2021** (fl. 186 do ID 1256891), de forma que considero demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a transferência da militar para a reserva remunerada.

Da legalidade da reserva remunerada com grau imediato superior

15. O ato concessório objeto da presente apreciação foi fundamentado, dentre outros, na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a qual dispõe em seu art. 91 que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar (se mulher) deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e mínimo de 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial (**leia-se: 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 - TJRO**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16. Também se verifica a menção do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, o qual dispõe sobre a vantagem da percepção de proventos com base no grau hierárquico superior ou um adicional de 20% aos proventos daqueles que estejam no último posto da carreira, ao militar que contribuir pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo concluir a contribuição durante a inatividade desde que esta tenha sido iniciada durante a ativa.

17. *In casu*, no que tange às exigências relativas ao Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial (**cômputo até 31.05.2022**), constata-se o cumprimento dos requisitos, visto que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*, uma vez que, ao se aposentar, a militar contava com 47 anos de idade, 27 anos 6 meses e 28 dias de contribuição, sendo desses mais de 20 anos cumpridos em 31.12.2021 em atividade de natureza militar (fl. 6 do ID 1304521).

18. Quanto ao grau hierárquico superior, verifica-se que, de acordo com as informações colacionada aos autos, a Policial Militar cumpriu os requisitos legais e faz *jus* à concessão dos proventos com base no grau imediato de 1º SGT, visto que comprovou os recolhimentos previdenciários relativos à contribuição do grau superior, conforme atestado pela Gerência de Proteção Social dos Militares do Estado – GESPM, por meio da Informação n. 46/2022/SESDEC-GESPM (fls. 237-243 ID 1256891), verificada a legalidade pela Procuradoria Geral do Estado junto à SESDEC - PGE-SESDEC, por meio da Informação nº 27/2021/PGE-SESDEC (fls. 176-192 do ID 1256891), avalizada pela unidade técnica (ID 1309577) e pelo MPC (ID 1342472).

19. No que pertine ao valor dos proventos, constata-se que estão sendo efetuados em consonância com fundamento do ato concessório, ou seja, de forma integral, com base de cálculo na última remuneração contributiva e paridade, com base no grau superior com soldo de 1º SGT PM, conforme demonstrado na Planilha de Proventos (fls. 232/233 do ID 1256891).

20. No tocante à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

21. Isso posto, resta comprovado que a Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* à transferência para a reserva remunerada, inclusive com a concessão do grau hierárquico superior, ante a comprovação do recolhimento previdenciário, de maneira que o ato concessório está apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

22. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1309577) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1342472), submetese à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar servidora militar **Margaret Tributino de Lira**, 2º SGT PM RR RE 100064331, portadora do CPF n. ***.617.462-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/2022/PM-CP6, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal; § 4º do artigo 24 da Constituição Estadual; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei nº. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº. 09-A, de 9 de março de 1982; bem como em conformidade com o § 1º do art. 1º, arts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8º, 27, 28 e 29 da Lei nº. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº. 432, de 03 de março de 2008, artigos 9º, 30 e 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, artigo 1º da Lei nº. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 244-246 do ID 1256891).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que as concessões de reforma, reserva e pensões concedidas até 31.12.2021, que fundamentem o ato de concessório de reserva remunerada **nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 1.063/2002, em sua redação original**, em face da decisão proferida pelo TJRO na ADI n. 0800530- 26.2016.8.22.0000 e do Decreto-Legislativo nº 1.035, de 12.12.2018, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004.

IV. Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que as concessões de reforma, reserva e pensões concedidas a partir de 1º.1.2022, data da publicação da Lei n. 5.245, de 7.1.2022, que instituiu o SPSM/RO, sejam basiladas nos requisitos exigidos na referida lei.

V. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente quanto ao determinado nos itens III e IV, **proceda-se** o arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual – 2º Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator